



LEI Nº 2.012, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E O SEU CONSELHO GESTOR; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, cria o Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social – FMHIS, cria o Conselho Gestor do FMHIS, e cria a Conselho Municipal de Habitação – CMH.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º. Fica instituída a Política Municipal de Habitação e de Interesse Social – PMHIS, que se regerá pelas disposições desta Lei, seus futuros regulamentos próprios e normas administrativas deles decorrentes, e tem por finalidade:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º. A PMHIS centralizará e será responsável por gerir todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social.

Art. 4º. A estruturação, a organização e a atuação da PMHIS deve observar:



I – os seguintes princípios:

- a) compatibilidade e integração com as políticas habitacionais federal e estadual, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – as seguintes diretrizes:

- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda;
- b) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da Coordenação

Art. 5º. Integram e coordenam a Política Municipal de Habitação e Interesse Social – PMHIS os seguintes órgãos:

- I – A Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III – A Secretaria Municipal de Finanças;
- IV – O Conselho Gestor da PMHIS;
- V – O Conselho Municipal da PMHIS.

Parágrafo único: Cabe aos integrantes da Política Municipal de Habitação definirem o Plano Municipal de Habitação e instituírem os programas de habitação que dele farão parte, conforme o interesse público.



Art. 6º. Os recursos para aplicação nos programas da Política Municipal de Habitação e de Interesse Social serão provenientes do Fundo Municipal de Habitação, ou outros fundos ou programas que por ventura sejam à este incorporados.

Seção III

Dos Requisitos para Integrar os Programas Sociais abarcados pela PMHIS

Art. 7º. Para integrar qualquer programa oferecido pela Política Municipal de Habitação e de Interesse Social, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir no Município de Campo Novo do Parecis/MT pelo período mínimo de 2 (dois) anos;
- II - ser maior de idade, em pleno gozo de seus direitos civis;
- III - ter renda familiar mínima entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos, à época do cadastro, e segundo os requisitos do programa que pleiteia;
- IV - não possuir bens imóveis em seu nome, do cônjuge, ou companheiro (a);
- V - não ter débitos junto a Fazenda Municipal.

Art. 8º Terão prioridade nos programas integrantes da PMHIS, aqueles cadastrados com as seguintes características, nesta ordem:

- I - Vulnerabilidade Social;
- II - Menor renda per capita familiar;
- III - Maior risco social;
- IV - Maior média de idade entre os possuidores de renda;
- V - Sorteio.

§ 1º Serão considerados vulneráveis, aqueles indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, sendo à eles, além da prioridade do *caput*, ainda reservados:

- a) 6% das vagas, para aqueles vulneráveis idosos, nos termos do Art. 38, I, da lei 10.741/2003.
- b) 6% das vagas, para aqueles vulneráveis com deficiência, nos termos do art. 32, I, da lei 13.146/2015.

§ 2º A renda per capita é calculada dividindo a renda total da família pelo numero de membros da família, incluso os possuidores de rendas e dependentes.



§ 3º São considerados dependentes, para as finalidades desta lei:

- I - Os idosos com mais de 65 anos, desde que comprovado que não possa se sustentar;
- II - os filhos menores de 18 anos;
- III - os filhos maiores de 18 anos, desde que com comprovados problemas de saúde;
- IV - pessoas com deficiência;
- V - pessoas portadoras de doenças contagiosas, desde que comprovado por atestado médico de acordo com o Código Internacional de doenças (CID);

§ 4º Para o cálculo da renda média será aceita declaração de próprio punho, desde que atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II **DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DE INTERESSE SOCIAL**

Seção I **Objetivos e Fontes**

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social (FMHIS), de natureza contábil, que tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas integrantes da Política Municipal de Habitação e de Interesse Social, direcionadas à população de menor renda.

Art. 10. O FMHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II **Aplicação dos Recursos do FMHIS**

Preparado:

Al



Art. 11. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas à Política de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções necessárias na forma aprovada pelo Conselho-Gestor e pelo Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

CAPÍTULO III DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

Art. 12. O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 13. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, órgão de caráter deliberativo, que terá como objetivo a gestão do fundo e apreciação e aprovação do plano de aplicação do FMHIS.

Seção I

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 14. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, com a finalidade de determinar a alocação de recursos do FMHIS, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;



II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV - prestar contas ao Conselho Municipal de Habitação e de Interesse Social, sobre a gerência de recursos do Fundo Municipal de Habitação.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Seção II Da Composição

Art. 15. O Conselho Gestor será composto por 7 (sete) conselheiros, de forma paritária:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo que um, na forma do §1º deste artigo, deverá ser a pessoa do Secretário de Assistência Social, que exercerá a função de presidente do Conselho Gestor, e o segundo será representante indicado pela Secretaria;

II - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV - um representante de entidades públicas e privadas;

V - um representante de segmentos da sociedade ligados à área de habitação;

VI - um representante da sociedade civil.

potenciali.

al



§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social, sendo que a destituição da Função de Secretário acarretará na destituição da presidência do Fundo Municipal de Habitação.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade, exclusivamente em casos de necessidade de desempate, não exercendo voto ordinário.

§ 3º Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 16. Fica vedada a concessão de gratificações ou qualquer tipo de remuneração aos membros do Conselho Gestor do FMHIS.

Capítulo IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 17. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, que terá como finalidade assegurar o cumprimento dos programas de habitação deste Município, além de garantir a participação da comunidade na elaboração e implantação de programas da área social de habitação, saneamento básico e urbanismo.

Seção I Das Competências

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Habitação compete:

- I - debater e aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação, estabelecendo suas prioridades;
- II - Avaliar as propostas e projetos emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo, relacionadas à habitação;
- III - gestionar a articulação e integração das ações, bem como a participação das comunidades organizadas;
- IV - deliberar sobre o plano municipal de habitação;
- V - emitir pareceres nos processos encaminhados ao Conselho pelo Poder Executivo Municipal, inclusive as reivindicações oriundas do Poder Legislativo;
- VI - acompanhar e fiscalizar, especialmente as atividades do Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social – FMHIS e do Conselho Gestor que o gere, e de quaisquer outros fundos criados com vistas ao atendimento à política habitacional do Município, de modo a:



- a) apreciar e aprovar o plano de aplicação desses recursos;
- b) acompanhar e avaliar sua gestão econômica e financeira;
- c) avaliar o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- d) aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação;
- e) supervisionar convênios e contratos para a execução de programas e projetos habitacionais com esses recursos.

VII - examinar a aplicação dos critérios de escolha do usuário, obedecendo-se o disposto nesta lei, nas diretrizes dos programas habitacionais, e na Lei Federal;

VIII - supervisionar a utilização de recursos, provenientes de fontes oficiais, para projetos habitacionais de atendimento às organizações comunitárias;

IX - apreciar a política de financiamento e subsídios do Município;

X - buscar a compatibilização da Política Habitacional do Município com as demais políticas públicas, estabelecendo relações com os órgãos, conselhos e fóruns do Estado de Mato Grosso;

XI - propor convênios destinados à execução dos projetos habitacionais, bem como para as melhorias urbanas;

XII - constituir grupos técnicos ou comissões especiais ou câmaras e convidar técnicos profissionais, quando julgar necessário, para auxiliar no desempenho de suas funções, indicando os coordenadores;

XIII - elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus Conselheiros;

XIV - rever suas próprias decisões, em grau de recurso, sempre que julgar conveniente;

XV - determinar a realização de auditorias em assuntos de competência do Conselho;

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fixará por decreto, as peculiaridades e estruturação das competências do Conselho Municipal de Habitação e seus membros, instituindo o Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação de Campo Novo do Parecis/MT.

Seção II Da Composição

Art. 20. O Conselho Municipal de Habitação será composto por 10 (dez) conselheiros, sendo 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada e associações de bairros do Município.

Rafaeli
JS



§ 1º A cada conselheiro corresponderá um suplente.

§ 2º Os conselheiros, assim como aquele eleito à presidente, terão mandato de dois anos, permitido a recondução.

Art. 21. O Conselho Municipal de Habitação tem por sua estrutura básica:

- I - Presidência;
- II - Vice presidência;
- III - Secretária Executiva
- IV - Plenário.

§1º As competências e atribuições de cada integrante, assim como seu exercício, serão definidas em Regimento Interno deste Conselho Municipal, posteriormente deliberado por Decreto do Poder Executivo.

§2º Enquanto não for votado o Regimento Interno, as decisões do Conselho serão tomadas pelo voto de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seus Conselheiros, tendo o Presidente o "voto de qualidade".

Art. 22. É vedado a concessão de gratificações ou qualquer tipo de remuneração aos componentes do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 23. A perda do vínculo legal do representante com a entidade que representa implicará na extinção de seu mandato.

Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, regidas pela lei federal nº 11.124, de 16 de Junho de 2005.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 946/2003, nº 1.274/08; e nº 1.369/10; e os decretos municipais nº 32/03 e 17/10.

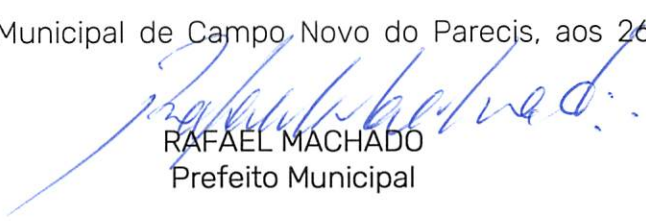


**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



Art. 27. Ficam convalidados todos os atos e programas habitacionais já executados antes da vigência desta lei, e com a antiga composição dos Conselhos, tanto do Conselho Municipal de Habitação e de Interesse Social, assim como do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 26 dias do mês de junho de 2019.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


Lisandra Aguiar Capel C.
Assessora Jurídica
Portaria Nº 128/2019

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 26 de junho de 2019.

RAFAEL MACHADO Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 2.012, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E O SEU CONSELHO GESTOR; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, cria o Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social – FMHIS, cria o Conselho Gestor do FMHIS, e cria a Conselho Municipal de Habitação - CMH.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º. Fica instituída a Política Municipal de Habitação e de Interesse Social – PMHIS, que se regerá pelas disposições desta Lei, seus futuros regulamentos próprios e normas administrativas deles decorrentes, e tem por finalidade:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º. A PMHIS centralizará e será responsável por gerir todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social.

Art. 4º. A estruturação, a organização e a atuação da PMHIS deve observar:

I – os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração com as políticas habitacionais federal e estadual, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda;

b) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II

Da Coordenação

Art. 5º. Integram e coordenam a Política Municipal de Habitação e Interesse Social – PMHIS os seguintes órgãos:

I – A Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – A Secretaria Municipal de Finanças;

IV – O Conselho Gestor da PMHIS;

V – O Conselho Municipal da PMHIS.

Parágrafo único: Cabe aos integrantes da Política Municipal de Habitação definirem o Plano Municipal de Habitação e instituírem os programas de habitação que dele farão parte, conforme o interesse público.

Art. 6º. Os recursos para aplicação nos programas da Política Municipal de Habitação e de Interesse Social serão provenientes do Fundo Municipal de Habitação, ou outros fundos ou programas que por ventura sejam à este incorporados.

Seção III

Dos Requisitos para Integrar os Programas Sociais abarcados pela PMHIS

Art. 7º. Para integrar qualquer programa oferecido pela Política Municipal de Habitação e de Interesse Social, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir no Município de Campo Novo do Parecis/MT pelo período mínimo de 2 (dois) anos;

II - ser maior de idade, em pleno gozo de seus direitos civis;

III - ter renda familiar mínima entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos, à época do cadastro, e segundo os requisitos do programa que pleiteia;

IV - não possuir bens imóveis em seu nome, do cônjuge, ou companheiro (a);

V - não ter débitos junto a Fazenda Municipal.

Art. 8º Terão prioridade nos programas integrantes da PMHIS, aqueles cadastrados com as seguintes características, nesta ordem:

I – Vulnerabilidade Social;

II – Menor renda per capita familiar;

III – Maior risco social;

IV – Maior média de idade entre os possuidores de renda;

V – Sorteio.

§ 1º Serão considerados vulneráveis, aqueles indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, sendo à eles, além da prioridade do *caput*, ainda reservados:

a) 6% das vagas, para aqueles vulneráveis **idosos**, nos termos do Art. 38, I, da lei 10.741/2003. b) 6% das vagas, para aqueles vulneráveis com **deficiência**, nos termos do art. 32, I, da lei 13.146/2015.

§ 2º A renda per capita é calculada dividindo a renda total da família pelo número de membros da família, incluso os possuidores de rendas e dependentes.

§ 3º São considerados dependentes, para as finalidades desta lei:

I - Os idosos com mais de 65 anos, desde que comprovado que não possa se sustentar;

II - os filhos menores de 18 anos;

III - os filhos maiores de 18 anos, desde que com comprovados problemas de saúde;

IV - pessoas com deficiência;

V - pessoas portadoras de doenças contagiosas, desde que comprovado por atestado médico de acordo com o Código Internacional de doenças (CID);

§ 4º Para o cálculo da renda média será aceita declaração de próprio punho, desde que atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social (FMHIS), de natureza contábil, que tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas integrantes da Política Municipal de Habitação e de Interesse Social, direcionadas à população de menor renda.

Art. 10. O FMHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Aplicação dos Recursos do FMHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas à Política de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções necessárias na forma aprovada pelo Conselho-Gestor e pelo Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

Art. 12. O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 13. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, órgão de caráter deliberativo, que terá como objetivo a gestão do fundo e apreciação e aprovação do plano de aplicação do FMHIS.

Seção I

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 14. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, com a finalidade de determinar a alocação de recursos do FMHIS, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV - prestar contas ao Conselho Municipal de Habitação e de Interesse Social, sobre a gerência de recursos do Fundo Municipal de Habitação.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Seção II

Da Composição

Art. 15. O Conselho Gestor será composto por 7 (sete) conselheiros, de forma paritária:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo que um, na forma do §1º deste artigo, deverá ser a pessoa do Secretário de Assistência Social, que exercerá a função de presidente do Conselho Gestor, e o segundo será representante indicado pela Secretaria;

II - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV - um representante de entidades públicas e privadas;

V - um representante de segmentos da sociedade ligados à área de habitação;

VI - um representante da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social, sendo que a destituição da Função de Secretário acarretará na destituição da presidência do Fundo Municipal de Habitação.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade, exclusivamente em casos de necessidade de desempate, não exercendo voto ordinário.

§ 3º Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 16. Fica vedada a concessão de gratificações ou qualquer tipo de remuneração aos membros do Conselho Gestor do FMHIS.

Capítulo IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 17. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, que terá como finalidade assegurar o cumprimento dos programas de habitação deste Município, além de garantir a participação da comunidade na elaboração e implantação de programas da área social de habitação, saneamento básico e urbanismo.

Seção I

Das Competências

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Habitação compete:

I - debater e aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação, estabelecendo suas prioridades;

II - Avaliar as propostas e projetos emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo, relacionadas à habitação;

III - gerenciar a articulação e integração das ações, bem como a participação das comunidades organizadas;

IV - deliberar sobre o plano municipal de habitação;

V - emitir pareceres nos processos encaminhados ao Conselho pelo Poder Executivo Municipal, inclusive as reivindicações oriundas do Poder Legislativo;

VI - acompanhar e fiscalizar, especialmente as atividades do Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social – FMHIS e do Conselho Gestor que o gere, e de quaisquer outros fundos criados com vistas ao atendimento à política habitacional do Município, de modo a:

- a) apreciar e aprovar o plano de aplicação desses recursos;
- b) acompanhar e avaliar sua gestão econômica e financeira;
- c) avaliar o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- d) aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação;
- e) supervisionar convênios e contratos para a execução de programas e projetos habitacionais com esses recursos.

VII - examinar a aplicação dos critérios de escolha do usuário, obedecendo-se o disposto nesta lei, nas diretrizes dos programas habitacionais, e na Lei Federal;

VIII - supervisionar a utilização de recursos, provenientes de fontes oficiais, para projetos habitacionais de atendimento às organizações comunitárias;

IX - apreciar a política de financiamento e subsídios do Município;

X - buscar a compatibilização da Política Habitacional do Município com as demais políticas públicas, estabelecendo relações com os órgãos, conselhos e fóruns do Estado de Mato Grosso;

XI - propor convênios destinados à execução dos projetos habitacionais, bem como para as melhorias urbanas;

XII - constituir grupos técnicos ou comissões especiais ou câmaras e convidar técnicos profissionais, quando julgar necessário, para auxiliar no desempenho de suas funções, indicando os coordenadores;

XIII - elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus Conselheiros;

XIV - rever suas próprias decisões, em grau de recurso, sempre que julgar conveniente;

XV - determinar a realização de auditorias em assuntos de competência do Conselho;

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fixará por decreto, as peculiaridades e estruturação das competências do Conselho Municipal de Habitação e seus membros, instituindo o Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação de Campo Novo do Parecis/MT.

Seção II

Da Composição

Art. 20. O Conselho Municipal de Habitação será composto por 10 (dez) conselheiros, sendo 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada e associações de bairros do Município.

§ 1º A cada conselheiro corresponderá um suplente.

§ 2º Os conselheiros, assim como aquele eleito à presidente, terão mandato de dois anos, permitido a recondução.

Art. 21. O Conselho Municipal de Habitação tem por sua estrutura básica:

I - Presidência;

II – Vice presidência;

III – Secretária Executiva

IV - Plenário.

§1º As competências e atribuições de cada integrante, assim como seu exercício, serão definidas em Regimento Interno deste Conselho Municipal, posteriormente deliberado por Decreto do Poder Executivo.

§2º Enquanto não for votado o Regimento Interno, as decisões do Conselho serão tomadas pelo voto de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seus Conselheiros, tendo o Presidente o "voto de qualidade".

Art. 22. É vedado a concessão de gratificações ou qualquer tipo de remuneração aos componentes do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 23. A perda do vínculo legal do representante com a entidade que representa implicará na extinção de seu mandato.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, regidas pela lei federal nº 11.124, de 16 de Junho de 2005.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 946/2003, nº 1.274/08; e nº 1.369/10; e os decretos municipais nº 32/03 e 17/10.

Art. 27. Ficam convalidados todos os atos e programas habitacionais já executados antes da vigência desta lei, e com a antiga composição dos Conselhos, tanto do Conselho Municipal de Habitação e de Interesse Social, assim como do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 26 dias do mês de junho de 2019.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração